PARECER PAR - GACS PSS - 18465/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4805/2016
PROTOCOLO	:	1678507
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE TACURU
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	PAULO PEDRO RODRIGUES PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS. MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. AUSENCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP – FIXAÇÃO DE PRAZO. MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. RECOMENDAÇÃO PARA MANTER EM BOA ORDEM E GUARDA OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EFETIVA DISTRIBUIÇÃO DO MATERIAL. AUSÊNCIA DE REMESSA AO TCE/MS DO CONTRATO E DO PREGÃO DE AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. REGULAR COM RESSALVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Tacuru - MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Exordialmente, foi intimado (INT-10963/2016 – fls. 160/161) o gestor para apresentar documentos que segundo a 4ª Inspetoria de Controle Externo são primordiais para a correta instrução processual. O jurisdicionado encaminhou resposta a intimação, às fls. 165/172.

Posteriormente, na análise, a 4ª Inspetoria de Controle Externo não constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Dessa forma, a 4ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *(...)Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Investimento Sociais de Tacuru/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas. (ANA-4ICE-17480/2016 – fls. 173/185[1]).*

Em seguida a 4ª inspetoria encaminhou a prestação de contas a Auditoria para que se pronuncie a respeito.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN TCE n° 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme Carimbo de Recebimento do Protocolo TCE/MS (fl. 9).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS.

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, gerado a partir da integra do processo no sistema e-tce.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.3) Orçamento;
2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.5) Demonstrações contábeis;
2.2.6) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.7) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.2.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 136/151)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF n. 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Publicidade e transparência.	Regular (fls. 26/34),

O gestor cumpriu com a obrigatoriedade de dar publicidade aos atos oficiais, fazendo publicar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) na imprensa oficial conforme determina o princípio da publicidade e o item 11, letra a da Resolução nº 1.133/2008 do CFC.

2.2.2.2) Da Transparência ativa.

Dados: Prefeitura Municipal de Tacuru MS
Unidade Orçamentária: FMIS
Link Transparência: http://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.tacuru.ms/servlet/portal

Ponto de Controle	Dispositivo Legal	Em tempo Real	Atende	Aplicável aso FUNDOS	Justificativa	Observação
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, caput		**NÃO**	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	Em consulta ao portal da tranparência, constatamos que o jurisdicionado não dispõe no site as leis orçamentárias de nenhum exercicio.
Publicação do RGF, RREO	LRF - art. 48, caput		**NÃO**	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	Em consulta ao portal da tranparência, constatamos que o jurisdicionado não dispõe os Relatórios de nenhum exercicio.
Publicação da Prestação de Contas	LRF - art. 48, caput		**NÃO**	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	Em consulta ao portal da transparencia, constatamos que o jurisdicionado não publica a prestação de contas do FMIS de nenhum exercicio.
Parecer Prévio	LRF - art. 48, caput		**NÃO**	NÃO	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Audiências Públicas: PPA, LDO & LOA	LRF - art. 48, § único - inciso I		**NÃO**	NÃO	Contas de Governo & Orçamento Programa	
Publicação dos Balanços	Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, letra d		SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, § único - inciso II	SIM	SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Despesa	LRF - art. 48, § único - inciso III	SIM	SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Procedimentos Licitatórios	LAI - art. 8º, inciso IV	SIM	SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	

Em consulta ao site da Transparência de Tacuru MS http://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.tacuru.ms/servlet/portal constatamos que a Prefeitura Municipal, em relação ao FMIS, no exercício de 2015 e por hora em 2016, cumpre os preceitos legais relativos à transparência ativa.

2.2.3) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentaria deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

Em consulta a Lei Municipal nº 1.151/2014 – LOA, que estima a receita e fixa a despesa para o município de Tacuru - MS no exercício financeiro de 2015, fixa a despesa para o fundo no valor de R$ 150.000,00:

Instituto de Seguridade Social dos Servidores Público Municipal de Tacuru	R$ 2.200.000,00
Fundo Municipal de Saúde	R$ 7.100.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R$ 510.000,00
Fundo Municipal de Investimentos Social	R$ 150.000,00
Fundo de Manut. e Desenv. da Educ. Básica e Valorização do Magistério	R$ 6.000.000,00
TOTAL	**R$15.960.000,00**

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, foram abertos créditos suplementares no montante de R$ 93.580,00 e foram anulados créditos como fonte, do próprio FIS, no montante de R$ 39.800,00, desta forma alterando a despesa autorizada para o fundo para o montante de R$ 203.780,00, conforme cópia dos decretos de abertura de créditos às fls. 106/124.

Embora a Lei Orçamentária do exercício de 2015 contenha autorização para abertura de crédito adicional, no limite de até 5% (Fonte: TC/508/2015 – fls. 54/57) das despesas orçamentárias:

> **Art. 6º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento Geral do Município até o limite de 5 % (cinco por cento), do total da despesa prevista para o exercício financeiro de 2.015, faculdade escudada no Art. 7.º, Inciso I, da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1.964, obedecendo as disposições contidas no Artigo 43, Inciso I a IV, do referido Diploma Legal.

Não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentário que alteram o orçamento do fundo sob análise.

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir o cumprimento do limite estabelecido;
- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade, uma vez que os Decretos de abertura não foram precedidos de exposição de justificativa, conforme determina o art. 43, caput da Lei n° 4.320/64;
- Restaram comprovadas as alterações efetuadas no orçamento do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Tacuru - MS.

Dessa forma, opinamos pela recomendação aos gestores ou a quem os houver sucedido para que façam as justificativas de abertura de créditos adicionais, conforme a legislação vigente.

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada - fl. 58)

o qual evidencia receita orçada de R$ 150.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 136.702,34.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – fl. 59) o qual demonstra despesa autorizada de R$ 203.780,00 e empenhada na ordem de R$ 142.506,00.

2.2.5) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir, a partir do exercício de 2014, o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). É o que determina a Portaria STN nº 634/2013. Vejamos:

> Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público– PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público– DCASP **deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.**

Portanto, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2015, o gestor tinha uma obrigação: usar o modelo usar os novos modelos previstos no MCASP. Importante destacar os artigos 3º e 5º da Portaria STN nº 634/2013 que determinam o seguinte:

> Art. 3º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, **sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico**, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:

> I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
> II - Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC;
> III - Notas Técnicas.
> § 1º O **MCASP**, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de **observância obrigatória pelos entes da Federação**.
> § 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.
> (...)
> § 4º As Notas Técnicas são emitidas para elucidar algum ato normativo ou quando algum órgão ou entidade do setor público demandar o entendimento do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal no caso concreto, desde que não haja manifestação anterior aplicável ao mesmo, ou nos casos em que a STN julgar necessário.
> Art. 5º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no **MCASP de acordo com as NBC TSP**, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PCASP.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Balanço Orçamentário, fls. 35/41;

b) Balanço Financeiro, fls. 42/47;

c) Balanço Patrimonial, fls. 48/55;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 56/61.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	136.702,34

2 - Despesa Empenhada	142.506,00
3 - Superávit (Déficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(-5.803,66)**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 35/41.

RESULTADO FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	2.664,46
2 - Receita Orçamentária	136.702,34
3 – Transferencia Intraorçamentária	3.139,20
4 – Soma	**142.506,00**
5 - Despesa Orçamentária	142.506,00
6 - Despesa Extraorçamentária	0,00
7 – Soma	**142.506,00**
8 – Disponibilidade Financeira do Exercício Seguinte= (4 – 7)	**0,00**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 42/47.

RESULTADO PATRIMONIAL	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	139.841,54
2 - Variações Passivas	142.506,00
3 - Superávit (Déficit) Patrimonial (1-2)	**(-2.664,46)**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 56/61.

RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	2.664,46
2 - Superávit (Déficit) Patrimonial do Exercício	(2.664,46)
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	**0,00**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 154/156, 48/55 e 56/61.

2.2.5.1) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

O FMIS – Tacuru não encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas. Neste sentido destacamos a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS. Vejamos:

> **3. As demonstrações contábeis** das entidades definidas no campo da **Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:**
> (a) Balanço Patrimonial;
> (b) Balanço Orçamentário;
> (c) Balanço Financeiro;
> (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
> (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
> (f) Demonstração do Resultado Econômico. (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> **(h) Notas Explicativas**. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
>
> NOTAS EXPLICATIVAS
>
> 39. As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis**.
>
> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
>
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

Assim, as Notas Explicativas devem conter um rol mínimo. De Acordo com o MCASP –PARTE V –5ª Edição, as Notas Explicativas apresentam a seguinte estrutura (página 03):

05.08.02.01 –Evidenciação de Políticas Contábeis
05.08.02.02 –Apresentação dos Critérios Contábeis
05.08.02.03 –Evidenciação de Estimativas
05.08.02.04 Outras Informações Constantes das Notas Explicativas

Ainda de acordo com o MCASP –Parte V –5ª Edição (página 48):

As notas explicativas devem:
(a) apresentar informação acerca da **base para a elaboração das demonstrações contábeis**e **das políticas e critérios contábeis específicos utilizadas**;
(b) evidenciar a informação requerida pelas normas de contabilidade aplicáveis, que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e
(c) prover **informação adicional que não tenha sido apresentada na apresentação principal das demonstrações contábeis, mas que seja relevante para a sua compreensão.**

05.08.02.01 EVIDENCIAÇÃO DE POLÍTICAS CONTÁBEIS
Políticas contábeis são **os princípios, as bases, convenções, regras e os procedimentos específicos aplicados pela entidade na elaboração e na apresentação de demonstrações contábeis**.
A entidade deve evidenciar no resumo de políticas contábeis significativas:
(a) a base (ou bases) de mensuração utilizada(s) na elaboração das demonstrações contábeis; e
(b) outras políticas contábeis utilizadas que sejam relevantes para a compreensão das demonstrações contábeis.

05.08.02.02 APRESENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS CONTÁBEIS
Deve ser informado no sumário dos critérios contábeis significativos:
(a) o **regime contábil utilizado**;
(b) a extensão em que é aplicado o procedimento transitório referente à adoção da determinada norma contábil, quando for o caso;
(c) os critérios de mensuração usados nos itens componentes das demonstrações contábeis, tais como custo histórico, custo corrente, valor realizável líquido, valor justo, valor recuperável ou valor de serviço recuperável. Quando mais de um critério for usado, devem ser indicadas as categorias de ativos e passivos em que cada um é adotado;
(d) os julgamentos para escolha dos critérios contábeis que têm efeito mais significativo nos valores registrados nas demonstrações contábeis; e

> (e) Outros critérios contábeis relevantes e necessários à compreensão das demonstrações contábeis.
>
> 05.08.02.04 OUTRAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DAS NOTAS EXPLICATIVAS
> Adicionalmente, outras informações d**evem ser evidenciadas, como:**
> (a) domicílio e classificação jurídica da entidade;
> (b) natureza das operações e principais atividades da entidade; e
> (c) legislação relevante que rege suas operações.
> Deve-se evitar que as notas explicativas contenham obviedades, bem como redações rebuscadas.
> O objetivo é tornar as informações mais transparentes para os usuários das demonstrações contábeis.

Observo, a este título, que rol mínimo de NE obrigatória deve seguir a estrutura definida no MCASP e conter, pelo menos, a EVIDENCIAÇÃO DAS POLÍTICAS CONTÁBEIS adotadas na elaboração das DCASP e outras informações relevantes não constantes das DCASP.

Salientamos que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 6° edição – Parte V – também trata da obrigatoriedade de evidenciação e apresentação das Notas Explicativas (vide item 8 – páginas 350/351). Portanto, superada a questão da obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas esta auditoria trará um rol de informações (a título exemplificativo) que poderiam ter sido evidenciadas em Notas Explicativas e não o foram:

> 1. N° da Lei que criou o fundo e data da publicação na imprensa oficial. A Luz desta lei em que artigo há a previsão legal do ordenador de despesas do fundo. Qual a finalidade legal do fundo? Destaco que tal orientação provém do MCASP – item 8 – Outras Informações Constantes de Notas Explicativas (pág. 350 – Parte V);

2. Quais foram os programas, projetos e atividades desenvolvidas pelo FMIS e quais foram os indicadores de desempenho. Divulgar índices previstos no PPA, LDO;

3. Evidenciar quem foram os destinatários do material de distribuição gratuita, qual lei prevê a distribuição e o critério de enquadramento, o número de pessoas atendidas, etc.

Por fim, destaco que, em virtude do processo de convergência da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as NE das DCASP, em muito se assemelham as NE das Demonstrações Contábeis do Setor Privado. Assim, a título meramente exemplificativo deixo link para consulta:

- NE Setor Privado (Empresa Estatal)

 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag1.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag2.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag3.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag4.pdf

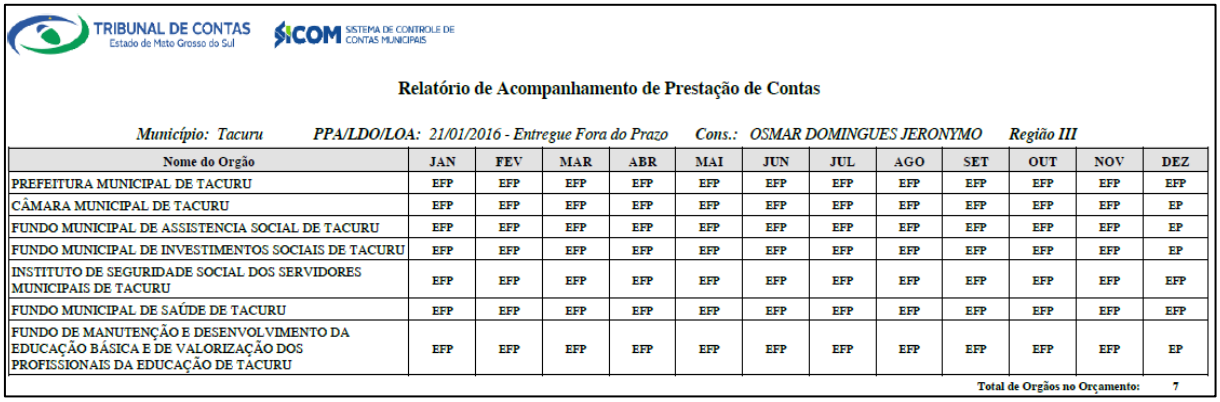
- NE do Balanço Geral do Governo do Estado de Santa Catarina

 http://www.sef.sc.gov.br/sites/default/files/Balanco%20Geral%20de%202015%20Volume%201.pdf (vide página 165 em diante)

Sendo assim, entendo que o gestor não cumpriu com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP do FMIS-Rochedo. Opino pela fixação de prazo ao gestor, para que, ao elaborar as DCASP de 2016, cumpra, na INTEGRA com a s obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.

2.2.5.2) Ausência de Arquivos do SICOM

Em consulta ao sistema SICOM, constatamos que o jurisdicionado remeteu fora do prazo, a esta Corte, os arquivos eletrônicos do FMIS – Coronel Sapucaia a que estava obrigado. Vejamos o relatório extraído do SICOM:



TRIBUNAL DE CONTAS Estado de Mato Grosso do Sul — SICOM SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS

Relatório de Acompanhamento de Prestação de Contas

Município: Tacuru *PPA/LDO/LOA: 21/01/2016 - Entregue Fora do Prazo* *Cons.: OSMAR DOMINGUES JERONYMO* *Região III*

Nome do Orgão	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TACURU	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP
FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE TACURU	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP

Total de Orgãos no Orçamento: 7

A remessa dos arquivos eletrônicos do SICOM está disciplinada nos artigos 2º a 7º da IN/TCE/MS nº 35/2011 que dispõe o seguinte:

> Seção II
> Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM
> Art. 5º A remessa **das informações e dados** realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa **e os seguintes prazos**:
> *(Prazo para envio exercício 2013 conforme Instrução Normativa Nº 40, de 12 de junho de 2013.)
> I - **até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios**;
> II - **até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dado**s.
> Art. 6º A remessa de que trata esta Seção deve ser realizada pela rede mundial de computadores mediante a utilização de chave eletrônica, criada pelo Tribunal, e senha de livre escolha, após cadastramento prévio e obrigatório.
> § 1º A senha e a chave são pessoais e intransferíveis.
> § 2º O cadastro mantido junto ao SICOM deve ser mantido atualizado pelo responsável.
> § 3º A ausência de atualização de que trata o § 2º não é fato

> oponível às sanções aplicadas pelo TCE/MS.
> Art. 7º As informações e dados remetidos pelo SICOM ao Tribunal, somente podem ser reenviados quando:
> I – em atendimento à diligência;
> II – autorizadas pelo respectivo Conselheiro, em julgamento de solicitação fundamentada e remetida via SICOM.
> § 1º A remessa de que trata este artigo deve ser realizada em até 20 (vinte) dias após sua determinação ou autorização.
> § 2º Extrapolados os prazos de reenvio e não enviados os dados e informações, preclui o direito do jurisdicionado em remetê-las novamente.
> § 3º As autorizações concedidas nos termos deste artigo são disponibilizadas no sítio do TCE/MS.
> § 4º Os dados contábeis deverão ser reenviados obedecida a ordem sequencial.

Sendo assim, fica o jurisdicionado sujeito à multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, sendo 1 UFERMS por dia de atraso (somente o balancete referente ao mês de dezembro foi entregue dentro do prazo) para cada dia de atraso de remessa de balancete intempestiva, no limite máximo de 30 UFERMS a cada mês atrasado. Importante ressaltar que este TCE/MS já se manifestou neste sentido. Vejamos:

> EMENTA NÃO REMESSA E REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES ATRAVÉS SISTEMA SICOM DE — APLICAÇÃO MULTA – DETERMINAÇÃO. DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 27 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora: 1 – seja aplicada a multa de 210 (duzentas e dez) UFERMS ao Senhor RUDI PAETZOLD –CPF/MF nº 175.320.001-68 – ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, sendo**: a) 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos balancetes de fevereiro e março de 2012, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 16/2012; e**, **b) 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela não remessa dos balancetes de abril a junho de 2012, pelo Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM**, com fulcro no inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012**; 2 – pela determinação ao atual Gestor para que atualize os dados junto ao Sistema SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade**; 3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar estadual nº

160/2012. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

(TCE-MS - BALANCETE: 1173942012 MS 1390500, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1121, de 18/06/2015).

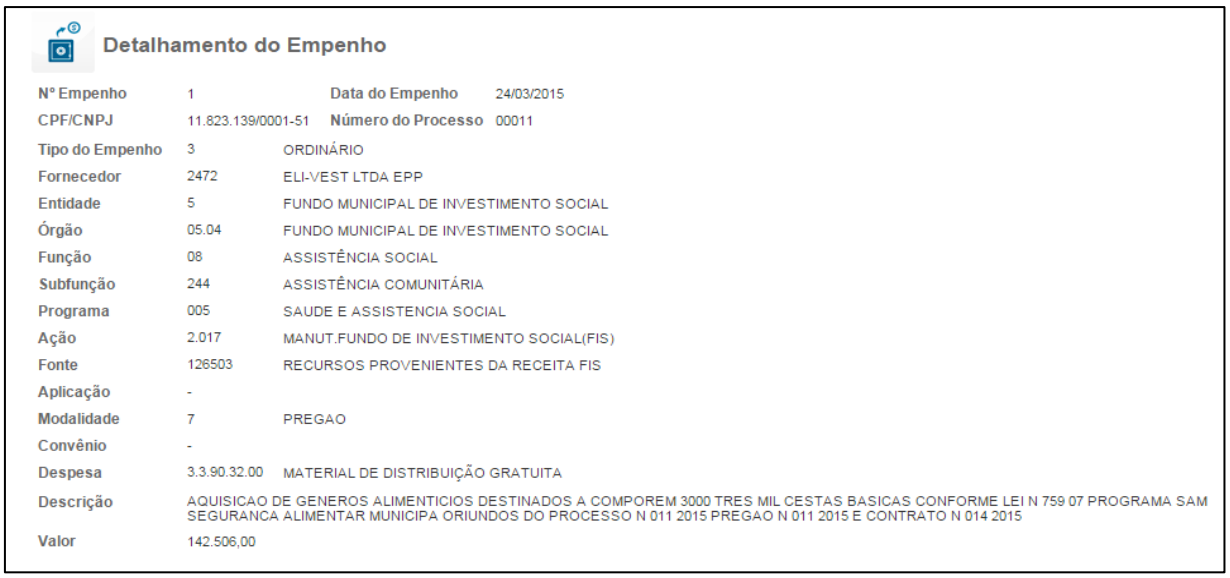
Opinamos pela aplicação da multa pelo atraso de remessa dos arquivos SICOM, pela entrega fora do prazo dos balancetes de janeiro a novembro sendo 1 UFERMS por cada dia de atraso de cada mês, não podendo ultrapassar 30 UFERMS por mês, conforme os ditames do art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.5.3 Da analise qualitativa

Verificamos que o gasto da despesa empenhada foi o total de R$ 106.424,10 e desse montante o valor de R$ 142.506,00, ou seja, **100% do total da despesa foi utilizada com material de distribuição gratuita**.

Em consulta ao site do SICOM, constatamos que o valor inicial do empenho era de R$ 203.580,00 e fora cancelado o montante de R$ 61.074,00, sendo então somente liquidada e paga o valor de R$ 142.506,00.

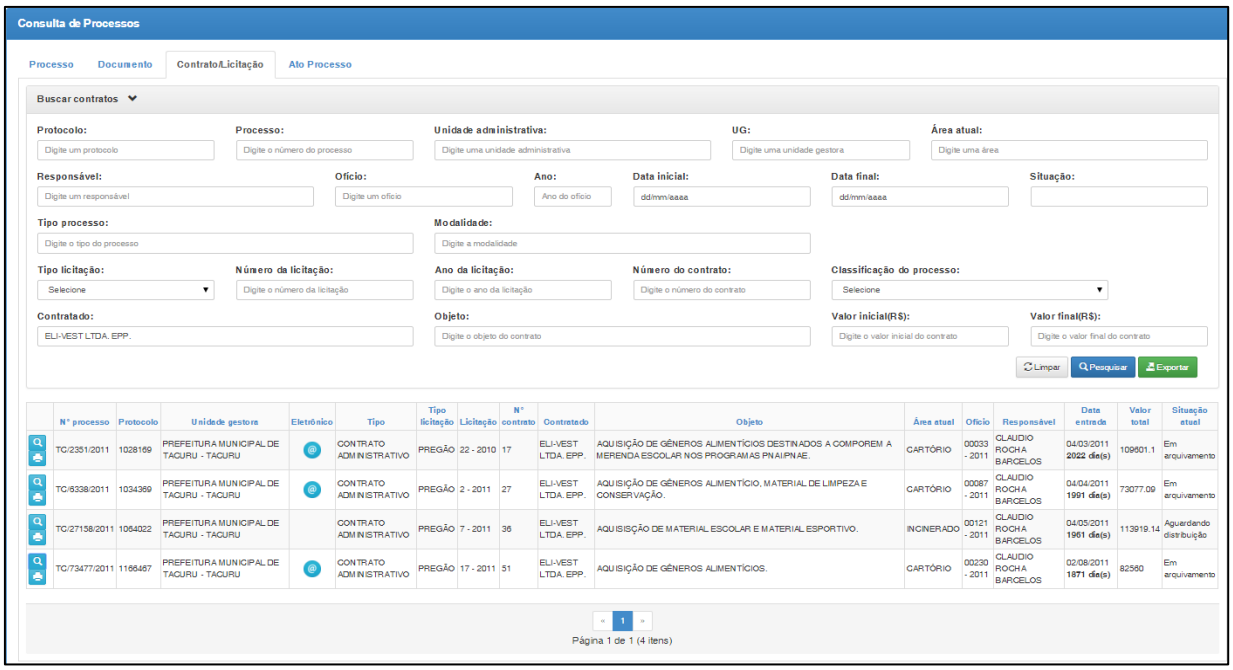
Obtivemos informações do portal da transparência a respeito da despesa com material de distribuição gratuita, lá a informação disposta é que o contrato refere-se a aquisição de 3.000 cestas básicas para atender ao programa Segurança Alimentar Municipal. Vejamos:



Detalhamento do Empenho

Nº Empenho	1	Data do Empenho	24/03/2015
CPF/CNPJ	11.823.139/0001-51	Número do Processo	00011
Tipo do Empenho	3	ORDINÁRIO	
Fornecedor	2472	ELI-VEST LTDA EPP	
Entidade	5	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL	
Órgão	05.04	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL	
Função	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Subfunção	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
Programa	005	SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL	
Ação	2.017	MANUT.FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL(FIS)	
Fonte	126503	RECURSOS PROVENIENTES DA RECEITA FIS	
Aplicação	-		
Modalidade	7	PREGAO	
Convênio	-		
Despesa	3.3.90.32.00	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	
Descrição	AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADOS A COMPOREM 3000 TRES MIL CESTAS BASICAS CONFORME LEI N 759 07 PROGRAMA SAM SEGURANCA ALIMENTAR MUNICIPA ORIUNDOS DO PROCESSO N 011 2015 PREGAO N 011 2015 E CONTRATO N 014 2015		
Valor	142.506,00		

Em busca no sistema e-tce, pelo contrato/licitação referente a despesa retro referida, não encontramos o processo:



Consulta de Processos

Processo | Documento | Contrato/Licitação | Ato Processo

Buscar contratos

Protocolo: | Processo: | Unidade administrativa: | UG: | Área atual:

Responsável: | Ofício: | Ano: | Data inicial: | Data final: | Situação:

Tipo processo: | Modalidade:

Tipo licitação: | Número da licitação: | Ano da licitação: | Número do contrato: | Classificação do processo:

Contratado: ELI-VEST LTDA. EPP. | Objeto: | Valor inicial(R$): | Valor final(R$):

Limpar | Pesquisar | Exportar

Nº processo	Protocolo	Unidade gestora	Eletrônico	Tipo	Tipo licitação	Licitação	Nº contrato	Contratado	Objeto	Área atual	Ofício	Responsável	Data entrada	Valor total	Situação atual
TC/2351/2011	1028169	PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU - TACURU	@	CONTRATO ADMINISTRATIVO	PREGÃO	22 - 2010	17	ELI-VEST LTDA. EPP.	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A COMPOREM A MERENDA ESCOLAR NOS PROGRAMAS PNAIPNAE.	CARTÓRIO	00033 - 2011	CLAUDIO ROCHA BARCELOS	04/03/2011 2022 dia(s)	109501.1	Em arquivamento
TC/6338/2011	1034369	PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU - TACURU	@	CONTRATO ADMINISTRATIVO	PREGÃO	2 - 2011	27	ELI-VEST LTDA. EPP.	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIO, MATERIAL DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.	CARTÓRIO	00087 - 2011	CLAUDIO ROCHA BARCELOS	04/04/2011 1991 dia(s)	73077.09	Em arquivamento
TC/27158/2011	1064022	PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU - TACURU		CONTRATO ADMINISTRATIVO	PREGÃO	7 - 2011	36	ELI-VEST LTDA. EPP.	AQUISISÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E MATERIAL ESPORTIVO.	INCINERADO	00121 - 2011	CLAUDIO ROCHA BARCELOS	04/05/2011 1961 dia(s)	113919.14	Aguardando distribuição
TC/73477/2011	1166467	PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU - TACURU	@	CONTRATO ADMINISTRATIVO	PREGÃO	17 - 2011	51	ELI-VEST LTDA. EPP.	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.	CARTÓRIO	00230 - 2011	CLAUDIO ROCHA BARCELOS	02/08/2011 1871 dia(s)	82560	Em arquivamento

« 1 »

Página 1 de 1 (4 itens)

É consabido hodiernamente que contratos de valor superior a R$ 70.000,00 devem ser encaminhados a esta Corte de Contas para analise da legalidade e legitimidade conforme os mandamentos da Constituição e conforme

o art. 206 do RI-TCE/MS[2]. Lembrando que o art. 206 foi revogado pela Resolução n 21 de 18 de novembro de 2015 e que muito embora sem copia do contrato celebrado entre a prefeitura e a ELI-VEST EPP LTDA para aquisição destas 3.000 cestas básicas, por meio do portal da transparência da PM Tacuru, constatamos que houve liquidação e posteriormente o pagamento da despesa no dia 15 de abril de 2015, ou seja, a redação em vigor a época a que deveria ser apresentada para apreciação o procedimento licitatório e o contrato era a anterior. Vejamos:

Liquidação

Número	Movimento	Data	Data de Vencimento	Valor
1	LIQUIDAÇÃO	13/04/2015	13/04/2015	20.358,00
2	LIQUIDAÇÃO	11/05/2015	11/05/2015	20.358,00
3	LIQUIDAÇÃO	12/06/2015	12/06/2015	20.358,00
4	LIQUIDAÇÃO	08/07/2015	08/07/2015	20.358,00
5	LIQUIDAÇÃO	06/08/2015	06/08/2015	20.358,00
6	LIQUIDAÇÃO	08/09/2015	08/09/2015	20.358,00
7	LIQUIDAÇÃO	08/10/2015	08/10/2015	20.358,00

Pagamento

Número	Movimento	Data	Tipo Doc	Número Doc	Valor
000001/000001	PAGAMENTO	15/04/2015	NOTA FISCAL	0000000464	20.358,00
000002/000001	PAGAMENTO	20/05/2015	NOTA FISCAL	0000000468	20.358,00
000003/000001	PAGAMENTO	16/06/2015	NOTA FISCAL	0000000471	20.358,00
000004/000001	PAGAMENTO	30/07/2015	NOTA FISCAL	0000000479	17.358,00
000005/000001	PAGAMENTO	12/08/2015	NOTA FISCAL	0000000479	3.000,00
000006/000001	PAGAMENTO	13/08/2015	NOTA FISCAL	0000000484	12.358,00
000007/000001	PAGAMENTO	09/09/2015	NOTA FISCAL	0000000484	8.000,00
000008/000001	PAGAMENTO	16/09/2015	NOTA FISCAL	0000000488	7.700,00
000009/000001	PAGAMENTO	09/10/2015	NOTA FISCAL	0000000488	9.950,00
000010/000001	PAGAMENTO	10/11/2015	NOTA FISCAL	0000000488	2.708,00
000011/000001	PAGAMENTO	13/11/2015	NOTA FISCAL	0000000493	7.258,00
000012/000001	PAGAMENTO	10/12/2015	NOTA FISCAL	0000000493	9.960,80
000013/000001	PAGAMENTO	22/12/2015	NOTA FISCAL	0000000493	3.139,20

A IN-TCE/MS nº 35, capitulo III, seção I, item 1.1.3, letra A) dispõe que o

[2] Art. 206. Até que seja editado ato normativo regulamentando a matéria, caberá recurso inominado ao Tribunal Pleno, no prazo de quinze dias, contra decisão administrativa do Presidente ou, se for o caso, do Corregedor-Geral. (Redação dada pela Resolução Nº 21, de 18 de novembro de 2015).

[...]

II - serão encaminhados ao Tribunal todos os documentos relativos aos contratos firmados com valor igual ou superior a: (Revogado pela Resolução Nº 21, de 18 de novembro de 2015) ; (Revogado pela Resolução Nº 21, de 18 de novembro de 2015).

a) R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), quando tiverem como objeto a execução de obras e serviços de engenharia; (Revogado pela Resolução Nº 21, de 18 de novembro de 2015).
b) R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), nos demais casos. ; (Revogado pela Resolução Nº 21, de 18 de novembro de 2015).

prazo para apresentação para apreciação do contrato realizado através da espécie de procedimento licitatório do pregão é de 15 dias a contar da data da publicação do contrato. Portanto, o jurisdicionado não prestou contas do contrato acima epigrafado, fato que mencionamos para providências que excelentíssimo relator julgar necessárias.

Órgão: **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE TACURU**
Unidade: **18 - FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL**

Credor	Codificação	Elemento	Nº	Data	Cpf/Cnpj
Especificação					Valor Empenho
Nr. Linha: 22					
ELI-VEST LTDA EPP	06.18.08.244.0005.2.017	3.3.90.32.00	1	24/03/2015	11823139000151
AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADOS A COMPOREM 3000 TRES MIL CESTAS BASICAS CONFORME LEI N 759 07 PROGRAMA SAM SEGURANCA ALIMENTAR MUNICIPA ORIUNDOS DO PROCESSO N 011 2015 PREGAO N					203.580,00
				Total da Unidade:	**203.580,00**

Ao analisarmos os arquivos do SICOM constatamos que, conforme informado no SICOM, as despesas referem-se a distribuição de 3.000 cestas básicas,. Considerando que compete aos Tribunais de Contas a análise da legitimidade da despesa e considerando que é dever do gestor provar a aplicação adequada dos recursos públicos, opinamos pela orientação ao gestor para que mantenha em boa ordem e guarda (sem prazo prescricional[3]) os documentos que comprovem:

- O beneficiário do material distribuído claramente identificado – Nome completo, CPF, RG, Endereço;
- O critério de escolha dos beneficiários (renda per capita, desnutrição, etc) e o embasamento legal;
- Recibo de entrega do material;
- Controle Físico quantitativo do material distribuído (controle de estoque).

Neste sentido destacamos um trecho da decisão exarada em sede de recurso de revisão, no processo TC nº 04269/10, do TCE/PB na qual foi mantida a

[3] Fundamento da imprescritibilidade – CF/88 – art. 37, §5º

condenação do gestor que aplicou recursos em material de distribuição gratuita sem a devida comprovação de distribuição. Vejamos:

> DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO
> Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04269/10, que tratam de recurso de revisão interposto pelo Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. Edvardo Herculano de Lima, contra o Parecer PPL TC 197/2008 e o Acórdão APL TC 999-A/2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **por unanimidade de votos**, com declaração de impedimento do conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em, preliminar, conhecer o Recurso de Revisão interposto, em razão da tempestividade e legitimidade do recorrente e se enquadrar na hipótese do inciso I do art. 35 da LOTCE-PB, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o débito imputado de R$ 679.923,90 para R$ 193.916,16, **sendo R$ 190.166,16 referente à pagamentos feitos à OSCIP CENEAGE, para aquisição de material (gêneros TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC Nº 04269/10 gmbc 5 alimentícios e de higiene) para distribuição gratuita, sem a devida comprovação de sua distribuição**; e R$ 3.750,00 alusivo ao pagamento feito à Srª Verônica Barros Xavier, por serviço de aluguel de trator para corte de terra, cujos recibos apresentados se encontravam com datas adulteradas; mantendo-se as demais decisões do Parecer PL TC 197/2008 e Acórdão APL TC 999-A/2008, quanto à multa aplicada de R$ 2.805,10, atendimento parcial às exigências da LRF, e recomendações.
> Publique-se. TC - Plenário Ministro João Agripino.
> João Pessoa, 07 de agosto de 2013.

Destacamos também o § 10º do art. 43 da IN/TCE/SC n.º 14/2012 que assim dispõe:

> § 11 Quando o objeto incluir a **aquisição de materiais para distribuição gratuita, a prestação de contas será acompanhada de relação na qual conste o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou Registro Geral - RG, endereço dos beneficiários, e suas assinaturas e elementos comprobatórios da distribuição, como matérias jornalísticas, registro fotográfico, filmagem, dentre outros**.

No mesmo sentido o Prejulgado n.º 1095 – TCE/SC:

> Prejulgado:1095

Reformado

> 1. Mediante **lei específica estabelecendo os critérios de seleção de famílias**, as condições do auxílio, participação dos beneficiados no custeio de forma compatível com a renda da família e outras normas pertinentes, é admissível instituir programa municipal prevendo a disponibilização de lotes públicos e de materiais para construção de moradias, cujo programa deve estar previsto no Plano Plurianual, disciplinado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e conter previsão de créditos na Lei do Orçamento Anual, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00.

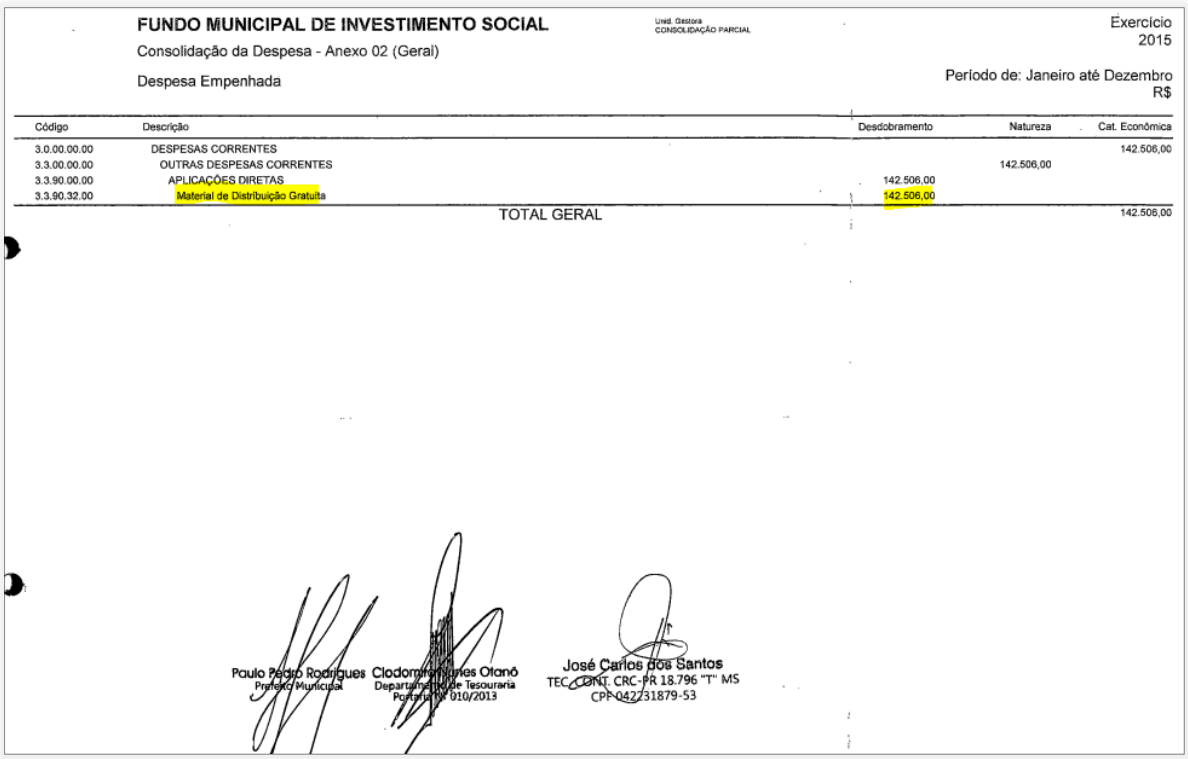
Importante destacar a necessidade de controle físico de estoque das cestas básicas em questão, mediante sistema ou outro controle no qual conste o saldo anterior, o n.º de cestas básicas adquiridas, n.º de cestas básicas distribuídas, e o saldo ao final de cada período.

Neste sentido destaco o voto da Ministra do TCU, Ana Arraes, , no Acordão 7.608/2012- TCU – Primeira Câmara:

> *36. Em casos da espécie, o atesto de recebimento do produto só adquire validade probante quando acompanhado de outros elementos que possam afirmar sua entrega, como controle de entrada e saída do produto em estoque/almoxarifado,* ***lista de distribuição****, atesto de conferência/recebimento de servidores do município, ou outro documento que pudesse corroborar o atesto efetuado*

No contrato em questão, firmado pela Prefeitura Municipal de Tacuru/MS e a ELI-VEST EPP LTDA, foram pactuadas 3.000 cestas básicas pelo valor de R$ 203.580,00 o que da a média do valor de R$ 67,83 por cada cesta básica. Como houve cancelamento e o valor total empenhado e pago foi só de R$ 142.506,00 constata-se que somente foi efetuada a compra de 2.100 cestas básicas.

A despesa encontra-se sobre a rubrica de material de distribuição gratuita. Conforme demonstra o anexo II (fls. 66/70):



FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL
Unid. Gestora CONSOLIDAÇÃO PARCIAL
Exercício 2015
Consolidação da Despesa - Anexo 02 (Geral)
Despesa Empenhada
Período de: Janeiro até Dezembro
R$

Código	Descrição	Desdobramento	Natureza	Cat. Econômica
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			142.506,00
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		142.506,00	
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	142.506,00		
3.3.90.32.00	Material de Distribuição Gratuita	142.506,00		
	TOTAL GERAL			142.506,00

Paulo Pedro Rodrigues
Prefeito Municipal

Cleodomiro Flores Otanó
Departamento de Tesouraria
Portaria Nº 010/2013

José Carlos dos Santos
TEC. CONT. CRC-PR 18.796 "T" MS
CPF 042731879-53

Entretanto, não é possível atestar a entrega dos materiais à população. Neste contexto, opinamos pela recomendação ao gestor e a seu sucessor, para que mantenha, em boa ordem e guarda, os documentos que comprovem a efetiva distribuição das cestas básica (recibo de entrega com identificação inequívoca do destinatário do material – nome, cpf, rg, endereço, data de nascimento), bem como os documentos aptos a comprovar que os benefícios efetivamente se enquadram no critério legal para recebimento do benefício e ainda o controle de estoque do material a ser distribuído. Importante ressaltar que o ressarcimento ao erário não prescreve (CF/88 – art. 37, §5º), tendo o gestor, a obrigatoriedade de comprovar a correta aplicação destes recursos a qualquer tempo.

2.2.6) Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício

financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.2.7) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I; no art. 59, inciso II da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina pela regularidade com ressalva das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Tacuru – MS, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sra. Paulo Pedro Rodrigues, opinando ainda:

a) Pela **fixação de prazo** ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborar as DCASP de 2016 elabore, publique e encaminhe a este TCE/MS as notas explicativas que são parte integrante das DCASP – item 2.2.5.1;
b) Pela **recomendação** ao gestor e/ou seu sucessor para que mantenha em boa ordem e guarda a documentação comprobatória do material de distribuição gratuita, bem como faça o controle de estoque do referido material conforme item 2.2.5.3;
c) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 46 da LO/TCE/MS correspondente a 1 UFERMS por dia de atraso (limita a 30 UFERMS) na re-

messa dos arquivos SICOM do FIS- Tacuru Janeiro/2015 a Novembro/2015 conforme item 2.2.5.2 deste parecer.

É o parecer.

Campo Grande, 16 de setembro de 2016.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

FSO

PROCESSO TC/MS	:	TC/4805/2016
PROTOCOLO	:	1678507
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE TACURU
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	PAULO PEDRO RODRIGUES PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 16 de setembro de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA